



Sexta-feira, 21 de Janeiro de 1994

I Série — N.º 3

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.620,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS	
As três séries	NKz 8 100 000,00
A 1.ª série	NKz 4.000 000,00
A 2.ª série	NKz 2 000 000,00
A 3.ª série	NKz 3 000 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 15 750,00, e para a 3.ª série NKz 18 900,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/94:

Sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 4/83, de 26 de Maio e o Decreto n.º 13/78, de 1 de Fevereiro

Resolução n.º 1/94:

Reconduz o Orçamento Geral do Estado de 1993 até a aprovação do Orçamento Geral do Estado para 1994

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 1/94:

Determina que os Ministros das Finanças, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, da Justiça e o Secretário de Estado do Planeamento devem elaborar uma análise profunda da situação económica e financeira do País e apresentar as pertinentes propostas para 1994 em vários domínios e matérias

Ministérios do Comércio e Turismo, das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 1/94:

Revoga o Despacho n.º 81/76, de 6 de Setembro, do Ministério do Planeamento e Coordenação Económica, publicado no Diário da República n.º 219, 1.ª série de 15 de Setembro da mesma data aplicando-se em consequência, o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho. — Repõe os órgãos sociais da Sociedade Hotel Presidente, S A R L

Secretaria de Estado do Café

Despacho n.º 6/94:

Determina que o preço mínimo do café mabuba transactionado nas zonas de produção do café é fixado em NKz 5 454,50/I Kilo-grama — Revoga o Despacho n.º 12/92, de 18 de Setembro

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/94
de 21 de Janeiro

O regime jurídico dos estrangeiros na República de Angola é parcialmente regulado pela Lei n.º 4/83, de 26 de Maio e pelo Decreto n.º 13/78, de 1 de Fevereiro.

As transformações ocorridas no nosso ordenamento político-jurídico e no sistema económico aconselham que se proceda aos necessários ajustamentos no regime de concessão de vistos de entrada, saída, permanência e residência dos estrangeiros de maneira a que melhor se possam acautelar os interesses nacionais, sem perder de vista as garantias fundamentais que os estrangeiros devem gozar na República de Angola.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei regula a situação jurídica dos estrangeiros na República de Angola assumindo como o regime de entrada, saída, permanência e residência a que estão sujeitos

ARTIGO 2.º

(Noção de estrangeiro)

Para efeitos da presente lei, considera-se estrangeiro todo aquele que não possua a nacionalidade angolana.

ARTIGO 3.º

(Regime Jurídico)

1. O disposto na presente lei constitui o regime jurídico geral dos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais ou tratados internacionais de que a República de Angola seja parte.

2. O estatuto dos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Angola, entidades equiparadas, assim como os respectivos familiares rege-se pelas normas de

Direito Internacional, nomeadamente as Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Relações Consulares, respectivamente de 18 de Abril de 1961 e de 24 de Abril de 1963.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias

ARTIGO 4º

(Princípio geral)

Os estrangeiros que residem ou se encontram em Angola gozam, na base de reciprocidade, dos mesmos direitos e garantias estando sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, com exceção dos direitos políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei aos cidadãos angolanos

ARTIGO 5º

(Exercício de funções públicas)

Os estrangeiros, salvo acordo ou convenção internacional, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com exceção das que tenham carácter predominantemente técnico, docente ou de investigação científica

ARTIGO 6º

(Liberdade de circulação e de domicílio)

1 Os estrangeiros gozam do direito de livre circulação e de escolha de domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e as determinadas por razões de segurança pública.

2 As limitações por razões de segurança pública são determinadas pelo Ministro do Interior e devidamente publicitadas.

ARTIGO 7º

(Direito de reunião e de manifestação)

1 Os estrangeiros residentes podem exercer o direito de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que o regulamentam

2. O exercício do direito de reunião e de manifestação pode ser proibido desde que dele possa resultar lesão dos interesses nacionais, da ordem e da segurança pública, da saúde e da moral pública ou dos direitos e liberdades das pessoas

ARTIGO 8º

(Direito à educação e liberdade de ensino)

Aos estrangeiros residentes, são reconhecidos na base da reciprocidade, o direito à educação e à liberdade de ensino bem como à criação e direcção de escolas, de acordo com o estabelecido nas disposições vigentes

ARTIGO 9º

(Liberdade de adesão às organizações sindicais e associações profissionais)

Aos trabalhadores estrangeiros residentes é reconhecido o direito de livre filiação nos sindicatos ou associações profissionais angolanos nas mesmas condições

que os trabalhadores angolanos e de acordo com as leis reguladoras da matéria. Contudo, um estrangeiro não pode liderar alguma das organizações referidas acima

ARTIGO 10º

(Actividade política)

Os estrangeiros não podem exercer em Angola qualquer actividade de natureza política, nem inscrever-se directa ou indirectamente em assuntos políticos

ARTIGO 11º

(Deveres)

Os estrangeiros que manifestem o desejo de permanecer em Angola, obrigam-se a

- respeitar a Lei Constitucional e demais leis da República,
- declarar a sua residência,
- prestar, às autoridades angolanas, todos os elementos relativos ao seu estatuto pessoal, sempre que lhes sejam exigidos e permitido nos termos da lei,
- cumprir as demais directrizes administrativas e policiais emitidas pelas entidades competentes.

ARTIGO 12º

(Garantias)

1 Os estrangeiros gozam em Angola de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente

- recorrer aos órgãos judiciais dos actos que violam os seus direitos reconhecidos pela Lei Constitucional e pelas demais leis em vigor,
- não ser preso sem culpa formada, nem sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei,
- exercer e gozar pacificamente os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias,
- não ser expulso ou extraditado senão nos casos e pelas formas previstos na lei

2 Em caso de expulsão, extradição, ausência legal ou morte, ser-lhe-ão assegurados, a si ou aos seus familiares, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei

CAPÍTULO III

Entrada e saída do território nacional

ARTIGO 13º

(Requisitos)

1 Os estrangeiros podem entrar no território angolano desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos

- a) ser portador de passaporte com validade superior à duração da permanência autorizada,
- b) possuir visto de entrada vigente,
- c) não estar sujeito a proibição de entrada

2. Ficam isentos da apresentação de passaporte os estrangeiros que:

- a) sejam nacionais de países com os quais Angola tenha acordos, que lhes permita a entrada apenas com o bilhete de identidade ou documento equivalente,
- b) sejam portadores de «Laissez-Passer» emitido pelas autoridades do Estado de que sejam nacionais ou onde habitualmente residam, assim como de organizações internacionais de que Angola seja membro,
- c) sejam portadores de licença de voo ou de certificado de tripulante nos termos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, quando em serviço,
- d) sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço

3. Ficam isentos de apresentação de visto de entrada, os portadores de autorização de residência, devidamente autorizada

ARTIGO 14.º

(Postos de fronteira)

Os estrangeiros que pretendam entrar ou sair do território nacional, têm de o fazer pelos postos de fronteira qualificados para o efeito

ARTIGO 15.º

(Garantias de meios de subsistência)

1. Para efeitos de entrada e permanência em território angolano, devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento «per capita», de um montante de (100) cem dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda convertível por cada dia de permanência em território nacional.

2. O montante previsto no n.º 1 deste artigo, pode ser dispensado desde que os interessados provem, por documento, ter alimentação e alojamento assegurados

ARTIGO 16.º

(Intenção de entrada)

1. É interdita a entrada no território angolano aos estrangeiros inscritos na lista nacional de pessoas indesejáveis, em virtude de:

- a) terem sido expulsos do País há menos de três anos,
- b) terem sido condenados com pena de prisão maior,
- c) apresentarem fortes indícios de que constituem uma ameaça para a ordem interna ou a segurança nacional,

2. É da competência da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola a inscrição de estrangeiros na lista nacional de pessoas indesejáveis, por decisão das entidades competentes

ARTIGO 17.º

(Excepções)

1. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Ministro do Interior ou o Director de Emigração e Fronteiras de Angola podem autorizar a entrada no território angolano de estrangeiros que não reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º da presente lei

2. Quando os estrangeiros referidos no número anterior sejam cidadãos de países com os quais Angola não tenha relações diplomáticas ou consulares, deve ser consultado o Ministério das Relações Exteriores

ARTIGO 18.º

(Responsabilidade dos transportadores)

As empresas que transportem passageiros ou tripulantes indocumentados ou cuja entrada seja recusada, são responsáveis pelo seu retorno para o país de origem ou para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte dessa empresa

ARTIGO 19.º

(Tipologia dos vistos de entrada)

Os tipos de visto de entrada são os seguintes

- a) Diplomático,
- b) Oficial,
- c) Consular

ARTIGO 20.º

(Vistos diplomático e oficial)

1. Os vistos diplomático e oficial são concedidos pelas missões diplomáticas e consulados angolanos, autorizados para o efeito, aos titulares de passaporte diplomático ou de serviço

2. Os vistos referidos no número anterior deste artigo devem ser utilizados no prazo de 60 dias, subsequentes à data de sua concessão, permitem uma permanência até 30 dias, e são válidos para uma ou duas entradas

ARTIGO 21.º

(Vistos consulares)

1. Os vistos consulares podem ser

- a) de trânsito,
- b) de curta duração,
- c) ordinário,
- d) de trabalho,
- e) para fixação de residência

2. Os vistos consulares são emitidos pelos consulados angolanos aos estrangeiros ou, nos casos previstos nos artigos 22.º e 23.º da presente lei, pelas autoridades de fronteira

ARTIGO 22.

(Visto de trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido pelos consulados angolanos aos estrangeiros que, para atingirem o país de destino, tenham de desembarcar em território nacional.

2. O visto de trânsito é de 5 dias, prorrogáveis por igual período de tempo e válido para uma entrada.

3. O visto de trânsito deve ser utilizado no prazo de 15 dias subsequentes à data da sua concessão.

4. Cabe às autoridades de fronteira conceder o visto de trânsito ao passageiro em viagem contínua ou ao tripulante que, por motivo imperioso, seja obrigado a interrompê-la no território angolano.

ARTIGO 23.

(Visto de curta duração)

1. O visto de curta duração é concedido pela Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola, através dos seus postos de fronteira e destina-se a permitir a entrada no território nacional ao cidadão estrangeiro que, por razões imprevistas, não tenha podido solicitar o respectivo visto de entrada às entidades consulares competentes.

2. O visto de curta duração é válido para uma entrada e permite a permanência do beneficiário no território nacional, por um período de 15 dias.

ARTIGO 24.

(Visto ordinário)

1. O visto ordinário é concedido aos estrangeiros pelos consulados angolanos e destina-se a permitir-lhes a entrada no território nacional por razões familiares, de viagem cultural, científica, de negócios, de turismo ou por outros motivos não previstos nos artigos 20.º e 21.º da presente lei.

2. O visto ordinário é válido para uma ou duas entradas e permite a permanência dos beneficiários no País até 30 dias.

3. O visto ordinário deve ser utilizado no prazo de 60 dias, subsequentes à data da sua concessão.

ARTIGO 25.

(Visto de trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido pelos consulados angolanos e destina-se a permitir a entrada no território angolano ao seu titular a fim de nele exercer, temporariamente, uma actividade profissional no interesse do Estado ou por conta de outrem.

2. O visto de trabalho apenas permite ao seu titular exercer a actividade profissional que justificou a sua concessão.

3. O visto de trabalho é válido para múltiplas entradas em território angolano e habilita o seu titular a nele permanecer por um ano, prorrogável por iguais períodos de tempo, até ao termo do contrato individual de trabalho.

4. O visto de trabalho deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão.

ARTIGO 26.

(Concessão do visto de trabalho)

1. O visto de trabalho para exercer uma actividade profissional por conta do Estado, só pode ser concedido mediante prévia autorização da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola, após parecer favorável do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, ouvido o Ministério de tutela.

2. O visto de trabalho para exercer uma actividade profissional por conta de outrem, só pode ser concedido mediante prévia autorização da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola, após parecer favorável do Ministério de tutela.

3. O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou o Ministério de tutela dá parecer negativo sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) incumprimento, por parte da entidade patronal, das obrigações fiscais;
- b) existência de desemprego no sector profissional;
- c) falta de autenticidade da oferta de trabalho dirigida ao interessado;
- d) exercício por parte do interessado de uma actividade profissional sem que para tal reúna os requisitos legais exigidos;
- e) falta, por parte do interessado, de licenciamento para o exercício da actividade laboral;
- f) incumprimento por parte da entidade patronal das obrigações relativas à contratação de mão de obra nacional..

ARTIGO 27.

(Caução)

1. A concessão de visto de trabalho é condicionada à prestação de uma caução, em moeda convertível, para garantir o eventual repatriamento do estrangeiro.

2. A caução referida no número anterior consiste no depósito, em moeda convertível de um valor igual ao do bilhete de passagem de regresso ao país de origem ou de residência habitual do interessado.

3. A caução é depositada no Banco Nacional de Angola à ordem da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

4. A caução de repatriamento é devolvida logo que o estrangeiro pretenda abandonar voluntariamente o território angolano, desde que solicitada com pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data de saída.

ARTIGO 28.

(Visto para fixação de residência)

1. O visto para fixação de residência é concedido aos estrangeiros que pretendam fixar-se no território angolano.

2. A autorização para concessão de visto para fixação de residência é da exclusiva competência da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

3. O visto para fixação de residência deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão.

4 O visto para fixação de residência habilita o seu titular a permanecer no território nacional por um período de 120 dias, prorrogável por iguais períodos de tempo até à decisão final do pedido de autorização de residência prevista no capítulo V da presente lei

ARTIGO 29.º

(Concessão de visto para fixação de residência)

Na apreciação do pedido de visto para fixação de residência atende-se designadamente, os seguintes critérios:

- a) declaração pelo interessado comprometendo-se a respeitar e cumprir as leis angolanas;
- b) comprovação da existência dos meios de subsistência de que o interessado disponha;
- c) confirmação dos objectivos pretendidos com a autorização de residência;
- d) comprovação da existência de relações familiares com nacionais ou estrangeiros residentes no País ou no exterior;
- e) confirmação da existência de condições de alojamento;
- f) averiguação de crimes eventualmente cometidos em Angola.

ARTIGO 30.º

(Autorização prévia)

1 A concessão de vistos por parte das missões diplomáticas e consulados angolanos carece de autorização prévia da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

2 Em casos excepcionais, de manifesta urgência ou de interesse nacional reconhecidos por despacho do Ministério das Relações Exteriores do qual dá conhecimento ao Ministro do Interior, é dispensada a autorização da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

ARTIGO 31.º

(Condições gerais para a emissão de vistos)

A emissão do visto obedece às condições seguintes:

- a) ser a validade do título de viagem superior, em pelo menos seis meses, à data limite de permanência indicada no visto, tendo em conta o prazo de utilização;
- b) ser o título de viagem reconhecido e válido para o território angolano.

ARTIGO 32.º

(Boleum de registo de hóspedes)

Os proprietários e responsáveis de hotéis, hospedarias, pensões, pousadas, centros turísticos ou estabelecimentos similares, assim como todos aqueles que alberguem estrangeiros não residentes ficam obrigados, no prazo de 48 horas, a declarar o facto à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola ou nos locais onde esta não existe à Policia Nacional.

ARTIGO 33.º

(Permanência)

1 Aos estrangeiros que desejem permanecer em Angola por um período de tempo superior ao que lhes foi facultado no visto de entrada, pode ser concedido uma autorização de permanência até 30 dias, prorrogável uma única vez.

2 A concessão da autorização de permanência é da competência da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

ARTIGO 34.º

(Saída de estrangeiros)

1 A saída de estrangeiros do território angolano deve processar-se por qualquer dos postos de fronteira habilitados, mediante prévia exibição de passaporte válido.

2 A saída através de posto de fronteira aéreo obriga ao pagamento de 20 dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda convertível, podendo os estrangeiros residentes pagá-la em moeda nacional.

3 A taxa de saída é paga na fronteira mediante exibição do selo devido que é apostado no bilhete de passagem do titular e utilizado pelas autoridades de fronteira.

CAPÍTULO IV

Documentos de viagem a conceder à estrangeiros

ARTIGO 35.º

(Passaporte para estrangeiros)

A concessão do passaporte para estrangeiros obedece ao disposto nos artigos 27.º a 29.º do Decreto n.º 35/92 de 24 de Julho.

ARTIGO 36.º

(Salvo-conduto)

1 Aos estrangeiros indocumentados pode ser concedido salvo-conduto com a finalidade exclusiva de permitir a saída compulsiva do território angolano.

2 É competente para concessão do salvo-conduto a Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

3 O modelo de salvo-conduto é aprovado por despacho do Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

Autorização de residência

ARTIGO 37.º

(Estrangeiro residente)

Considera-se residente, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização para residir em Angola.

ARTIGO 38.º

(Pedido de autorização de residência)

1 A autorização para residir em Angola deve ser solicitada pelo interessado à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

2 O pedido pode incluir os menores que se encontrem a cargo do peticionário.

ARTIGO 39º

(Critérios de apreciação do pedido)

Para apreciação do pedido de autorização de residência a que se refere o artigo anterior, a Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola deve atender aos seguintes critérios:

- a) estar presente no território angolano;
- b) possuir visto para fixação de residência válido;
- c) ter praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teriam obstado à sua entrada no País;
- d) haver interesse nacional na autorização de residência.

ARTIGO 40º

(Identificação)

Aos estrangeiros a quem for concedida autorização para residir em Angola, é emitido um cartão de residente para efeitos de identificação.

ARTIGO 41º

(Tipos de autorização de residência)

As autorizações de residência são de três tipos

- a) temporária;
- b) permanente-Tipo A;
- c) permanente-Tipo B

ARTIGO 42º

(Autorização de residência temporária)

A autorização de residência temporária é válida por um ano contado a partir da data de emissão, renovável por iguais períodos de tempo

ARTIGO 43º

(Autorização de residência permanente-Tipo A)

1 A autorização de residência permanente-Tipo A é concedida aos estrangeiros residentes no País há 5 anos consecutivos

2 A autorização de residência referida no número anterior é válida por 2 anos contados a partir da data da emissão e renovável por iguais períodos.

3 A autorização de residência referida no número anterior é válida por 2 anos contados a partir da data da emissão e renovável por iguais períodos

ARTIGO 44º

(Autorização de residência permanente-Tipo B)

A autorização de residência permanente-Tipo B é concedida aos estrangeiros residentes no País há mais de 15 anos consecutivos e é vitalícia

ARTIGO 45º

(Renovação de autorização de residência)

A renovação de autorização de residência deve ser solicitada no País pelos interessados até 30 dias antes

de expirar a sua validade e está sujeita aos critérios estabelecidos nas alíneas b), c) e e) do artigo 29º da presente lei

ARTIGO 46º

(Cancelamento da autorização de residência)

A autorização de residência concedida aos estrangeiros é cancelada, sempre que:

- a) em cada ano permaneçam no território angolano menos de seis meses consecutivos ou interpolados;
- b) não cumpram com as exigências para permanência;
- c) não desenvolvam qualquer tipo de actividade útil comprovada;
- d) atentem contra a ordem interna ou a segurança nacional

ARTIGO 47º

(Regime especial)

O disposto neste capítulo não prejudica os regimes especiais previstos em tratados e convenções internacionais de que Angola seja parte.

ARTIGO 48º

(Situações excepcionais)

Em caso de reconhecido interesse nacional, o Ministro do Interior pode, excepcionalmente, conceder a autorização de residência ao estrangeiro que não reúna os requisitos exigidos para o efecto

ARTIGO 49º

(Averbamento de nacionalidade diversa da anterior)

Os estrangeiros que vierem a adquirir nacionalidade diversa da constante da autorização de residência devem, nos 30 dias imediatos, requerer o seu averbamento à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

ARTIGO 50º

(Mudança de domicílio)

Os estrangeiros que mudarem de domicílio devem, no prazo de 5 dias, comunicar o facto, à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola, para efeitos de actualização

CAPÍTULO VI

Expulsão do território nacional

ARTIGO 51º

(Fundamentos da expulsão)

1 Sem prejuízo dos acordos ou convenções internacionais de que a República de Angola seja parte, são expulsos do território angolano os estrangeiros que:

- a) atentem contra a segurança nacional ou a ordem interna;
- b) interfiram, por qualquer forma, na vida política angolana, sem que para tal estejam autorizados pelo Governo.

- c) não respeitem as leis angolanas;
- d) tenham praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teriam obstado à sua entrada no País;
- e) exerçam qualquer actividade sujeita à autorização legal sem que para tal estejam autorizados;
- f) não exerçam qualquer profissão nem possuam meios de subsistência no País;
- g) tenham cometido delitos fiscais ou económicos graves;
- h) entrem ou permaneçam irregularmente no País;
- i) tenham sido condenados em pena acessória de expulsão.

2 Para efeitos da alínea g) do número anterior, consideram-se delitos fiscais ou económicos graves, dentre outros os seguintes

- a) o exercício de actividade económica sem cumprimento das obrigações fiscais;
- b) o exercício de actividade económica sem o indispensável licenciamento emitido pela entidade competente

ARTIGO 52.º

(Da expulsão)

1 A expulsão não pode operar-se para qualquer país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas

2 Não constitui impedimento à expulsão o facto do estrangeiro possuir cônjuge ou filho angolano dele dependente economicamente.

3. Aos refugiados aplica-se sempre o tratamento mais favorável que resulte da lei ou de acordo internacional de que Angola seja parte

ARTIGO 53.º

(Competência)

São competentes para proferir decisões de expulsão com os fundamentos previstos no artigo 51.º as autoridades judiciais ou a Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

ARTIGO 54.º

(Processo de expulsão)

1 Sempre que tenham conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, os órgãos policiais organizam um processo que contenha, de forma resumida, as provas necessárias à decisão de expulsão

2 Do processo deve constar igualmente um relatório sucinto que contenha a descrição dos factos que fundamentam a expulsão

3 Após a sua conclusão, o processo, organizado nos termos deste artigo é remetido ao órgão competente no prazo de 5 dias

ARTIGO 55.º

(Julgamento)

Recebido o processo, o juiz deve marcar julgamento dentro das 48 horas seguintes, mandando, para esse efeito, notificar o estrangeiro e as testemunhas

ARTIGO 56.º

(Da decisão judicial)

1 Da decisão judicial devem constar

- a) os fundamentos da expulsão;
- b) o prazo para a execução da decisão, que não pode exceder 15 dias para o estrangeiro residente e 7 dias para o não residente;
- c) o prazo, não inferior a 3 anos, durante o qual é vedada a entrada no território angolano;
- d) o país para onde o estrangeiro deve ser encaminhado.

2 As autoridades competentes devem fornecer ao tribunal todos os elementos que possam determinar o país de destino, nos termos da alínea d) do número anterior.

ARTIGO 57.º

(Recurso)

1 Da decisão judicial que ordenar a expulsão do cidadão estrangeiro cabe recurso nos termos da lei

2 Da decisão proferida pela Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola cabe recurso ao Ministro do Interior

ARTIGO 58.º

(Obrigações do estrangeiro resultantes da expulsão)

1 O estrangeiro contra quem tenha sido proferida decisão de expulsão deve abandonar o território nacional no prazo que for estabelecido

2 Enquanto não expirar o prazo previsto no número anterior, o estrangeiro fica sujeito às seguintes obrigações:

- a) declarar o seu domicílio,
- b) não se ausentar da área do município da sua residência, sem autorização das autoridades policiais,
- c) cumprir outras medidas que lhe forem impostas

3 O estrangeiro que viole o disposto no presente artigo pode ser detido por qualquer autoridade policial, mantendo-se nesta condição até que a decisão de expulsão seja cumprida

ARTIGO 59.º

(Execução da sentença de expulsão)

1 Compete à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola em coordenação com as autoridades policiais, a execução da sentença de expulsão proferida pelos tribunais

2 A pena acessória de expulsão é executada ainda que o condenado se encontre em liberdade condicional

ARTIGO 60.º

(Comunicação diplomática)

A ordem de expulsão deve ser comunicada por via diplomática às autoridades competentes do país para onde o estrangeiro vai ser enviado

ARTIGO 61 °
(Formulário processual)

1 Em todo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma, observam-se os termos do processo sumário, em processo penal

2 Os processos de expulsão são de carácter urgente e têm prioridade sobre os demais

ARTIGO 62 °
(Despesas de expulsão)

1 Sempre que o estrangeiro não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, são as mesmas custeadas pelo Estado.

2 Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação desta lei, são inscritos no orçamento do Ministério do Interior, dotações para o efeito, sem prejuízo da utilização de verbas provenientes de outras instituições

3 As empresas que tenham estrangeiros ao seu serviço, ficam obrigadas a satisfazer as despesas relativas à sua expulsão, desde que estes não tenham meios que lhes permitam fazê-lo

CAPÍTULO VII
Taxes, infracções e multas

ARTIGO 63 °
(Taxes)

1 As taxes previstas neste diploma são estabelecidas por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Interior

2 No estrangeiro, as taxes devidas são as previstas na tabela de emolumentos consulares

3 As taxes constituem receita do Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 64 °
(Permanência ilegal)

1 Ao estrangeiro que excede o período de permanência que lhe for concedido, aplica-se uma multa diária no valor de 5 dólares norte-americanos ou o equivalente, em outra moeda convertível

2 A mesma multa é aplicada quando a transgressão prevista no número anterior for detectada à saída do território angolano

ARTIGO 65 °
(Falta de visto de trabalho)

O estrangeiro que exercer qualquer actividade remunerada por conta de outrem ou por conta própria, sem que para tal esteja autorizado, fica sujeito à aplicação de uma multa de 500 dólares norte-americanos, ou o equivalente em outra moeda convertível

ARTIGO 66 °
(Falta de comunicação)

1 A falta de comunicação de alojamento, implica a aplicação de uma multa de NKz 3 000 000 00 por cada boletim de registo de hóspedes não apresentado

2. A mesma multa é aplicada às infracções dos artigos 49 ° e 50 ° da presente lei

3 O montante da multa, referido no n.º 1, foi fixado ao câmbio de NKz 6 500/dólar e varia com a alteração cambial

ARTIGO 67 °
(Falta de autorização de residência)

Todo o estrangeiro que for encontrado sem a autorização de residência, fica sujeito à aplicação de uma multa de 1.500 dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda convertível

ARTIGO 68 °

(Falta de actualização da autorização de residência)

1 Todo o estrangeiro a quem tenha sido concedido autorização de residência e não a tenha actualizado no prazo legal, fica sujeito à uma multa diária de 50 dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda convertível até ao 30.º dia, após o limite de validade de autorização

2 A autorização de residência não é revalidada decorrida o período referido no número anterior

ARTIGO 69 °

(Passageiro ou tripulante indocumentado)

As empresas que transportem para o território angolano passageiros ou tripulantes indocumentados, ficam sujeitos, por cada passageiro ou tripulante, à aplicação de uma multa de 1000 dólares norte-americanos, ou o equivalente em outra moeda convertível

ARTIGO 70 °

(Falta de pagamento)

A falta de pagamento voluntário das multas previstas neste diploma dentro dos prazos estabelecidos, determina o levantamento de um auto de notícia que é remetido ao tribunal competente

ARTIGO 71 °

(Competência)

A aplicação das multas previstas neste diploma é da competência da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola

ARTIGO 72 °

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma é distribuído de acordo com a lei

ARTIGO 73 °

(Actualização do valor das multas)

1 O valor das multas deve ser actualizado em função das políticas financeira, monetária e cambial praticadas pelo Governo.

2 A actualização deve processar-se através de decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 74.º**

(Substituição do cartão de cooperante)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º a 27.º, os titulares de cartão de estrangeiro cooperante devem, no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei, proceder à sua entrega para, em seu lugar, obter no respectivo passaporte, um visto de trabalho junto da Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola.

ARTIGO 75.º

(Envio de certidões de sentenças condenatórias)

Os tribunais devem enviar à Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola, certidões das sentenças condenatórias proferidas, com processo crime, contra cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 76.º

(Interpretação)

As dúvida que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 77.º

(Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 4/83, de 26 de Maio e o Decreto n.º 13/78, de 1 de Fevereiro.

ARTIGO 78.º

(Regulamentação da lei)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Ministério do Interior, no prazo de 90 dias.

ARTIGO 79.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 1/94

de 21 de Janeiro

Não tendo o Governo apresentado o seu Programa de Ação e o Orçamento Geral do Estado para 1994 em conformidade com o preceituado na Resolução n.º 17/93, da Assembleia Nacional.

Tendo, por outro lado, o Governo solicitado a recondução do Orçamento Geral do Estado de 1993 até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para 1994

Tornando-se necessário garantir o funcionamento dos diversos Órgãos de Administração do Estado, com vista a evitar qualquer estrangulamento de ordem financeira, nomeadamente em relação à arrecadação de receitas e ao pagamento de despesas.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

- 1.º — Enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 1994, vigorará provisoriamente o OGE de 1993, respeitando-se as classificações orgânicas.
- 2.º — Durante este período poderá ser actionada a totalidade do valor mensal «pagamento de despesas com salários e outros abonos e encargos sociais», as restantes despesas, nomeadamente as de manutenção correspondentes às deslocações, combustíveis, encargos contratuais relativos a actividades e projectos em curso, viveres e gêneros alimentícios, serão liquidadas na base duodecimal.
- 3.º — As receitas do Orçamento Geral do Estado, deverão ser arrecadadas de acordo com as instruções que vêm sendo aplicadas até a presente data.
- 4.º — O prazo fixado no n.º 2 da Resolução n.º 17/93, de 12 de Novembro, é alterado para o dia 28 de Fevereiro de 1994.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 1/94

de 31 de Janeiro

Definidas e aprovadas que foram, pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, as orientações para o Programa do Governo e Orçamento Geral do Estado para 1994.

Convindo estabelecer a metodologia de trabalho visando a elaboração urgente dos dois referidos instrumentos de direcção económica a fim de serem submetidos à apreciação da Assembleia Nacional.

Tendo em consideração a estrutura a adoptar-se na elaboração do Programa do Governo para 1994,